



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918143/2015-50
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.274 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora consulte seus sistemas de controle para verificar se houve a competente declaração e quais os dados correspondentes às DCTF Original e Retificadora associadas ao período de apuração relativo a setembro de 2013, analisando as informações declaradas, a data de transmissão e seus reflexos na PER/DCOMP utilizada para aferir o crédito pleiteado, elaborando ao fim relatório consubstanciado de suas constatações.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior que entende a recorrente ter feito indevidamente a título de Contribuição para o PIS/PASEP, em valor declarado na data de transmissão da DCOMP, de R\$ 26.256,16, o qual pretendia compensar com débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Por economia processual e por bem descrever a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso.

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 100667154, emitido eletronicamente em 05/05/2015, referente ao PER/DCOMP nº 25187.80957.291014.1.3.04-4915.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.274 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.918143/2015-50

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de PIS/PASEP, Código de Receita 6912, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 25/10/2013, no valor de R\$266.327,50.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do Darf discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, contestando a incidência de multa de mora sobre o débito compensado na Dcomp deste processo e em Dcomp anterior, em razão de denúncia espontânea. Alega realização de compensação e retificação concomitante da DCTF, na forma da Nota Técnica COSIT n.º 1, de 2012”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/Belo Horizonte) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, no Acórdão n.º 02-81.461 - 2ª Turma da DRJ/BHE (doc. fls. 098 a 102), o qual não teve sua Ementa publicada em decorrência da aplicação da Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Não conformada com o deslinde do litígio após o transcurso do julgamento de primeiro grau, em 30/05/2018, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 111 a 116)¹, no qual alega, em síntese, que:

- i. formulou a Declaração de Compensação n.º 25187.80957.291014.1.3.04-4915 com o objetivo de compensar débitos nela discriminados com crédito de PIS/PASEP;
- ii. o pagamento indevido decorreria de multa de mora incidente sobre débitos que teriam sido recolhidos antes de qualquer procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, sob a ocorrência da denúncia espontânea, mas a Delegacia de Julgamento teria entendido devida a incidência de multa moratória nos débitos declarados, de forma que homologou parcialmente as compensações pretendidas;
- iii. a DRJ teria mantido o entendimento de que, conforme Ato Declaratório PGFN n.º 8/2011, considera-se ocorrida a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa de mora, apenas na situação em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário, realiza o pagamento imediato e integral da parte declarada, mas que, no caso em análise, teria sido realizada a compensação concomitantemente à retificação da DCTF, antes de qualquer procedimento fiscalizatório por parte da RFB;

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.274 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.918143/2015-50

- iv. a referida multa é indevida no caso em foco, tendo em vista a expressa disposição do art. 138 do Código Tributário Nacional e posicionamento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF; e
- v. resta claro no presente caso que não se trata do caso da Súmula nº 360/STJ, o qual, segundo a empresa, afasta o benefício da denúncia espontânea quando os tributos são regularmente declarados, mas pagos a destempo, e que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o pagamento em dinheiro se equipara à compensação para fins de fruição dos benefícios da denúncia espontânea.

E tomando essas razões, requer, ao fim de sua peça recursal, a reforma da decisão vergastada, *“com a consequente reforma da decisão ora recorrida, para que seja AFASTADA a multa moratória dos débitos declarados e então homologadas integralmente as compensações pretendidas”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguições preliminares, passo então à análise do mérito.

Análise do mérito

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.274 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.918143/2015-50

O litígio em tela versa sobre o inconformismo do contribuinte em face de despacho decisório, mantido hígido pela decisão *a quo*, que homologou parcialmente a compensação declarada, sob a alegação de que os pagamentos informados teriam sido parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente assim para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O apelo foi considerado improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por se entender que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para as compensações pretendidas, em razão da multa de mora incidente sobre os débitos compensados e que há a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96 sobre o valor do tributo pago após o vencimento, e que não se considera ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do art. 19 da Lei nº 10.522, quando o sujeito passivo compensa o débito, mediante apresentação de DCOMP. Fundamentou-se a decisão, nos seguintes termos (fls. 100 e ss. – destaques nossos):

“Não se pode, aqui, afastar a multa de mora incidente sobre os débitos compensados. A extinção do débito compensado considera-se ocorrida na data da transmissão da DCOMP. Assim sendo, sobre o débito compensado incidem juros e multa de mora, calculados entre a data de vencimento e a data de transmissão do PER/DCOMP.

Sobre os débitos pagos com atraso incide multa de mora. Dispõe o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, literalmente:

(...)

A incidência de acréscimos legais sobre os débitos compensados é disciplinada pelo caput e § 1º do art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, abaixo transcritos:

(...)

Finalmente, conforme § 1º do art. 70 da IN RFB n.º 1.717, a compensação do principal será acompanhada da compensação, na mesma proporção, da multa e dos juros de mora sobre ele incidentes.

(...)

A autoridade só pode deixar de cumprir determinação de expressa de lei, nos casos autorizados. Tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, **a multa contestada deve ter sua aplicação afastada, quando verificada a hipótese prevista no Ato Declaratório PGFN nº 8, de 20 de dezembro de 2011** (expedido como amparo no Parecer PGFN/CRJ n.ºs 2124, de 10 de novembro de 2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda em despacho publicado no DOU de 15 de dezembro de 2011).

Conforme Ato Declaratório PGFN nº 8, de 2011, considera-se ocorrida a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa de mora, na situação em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito ao lançamento por homologação), acompanhado do pagamento imediato e integral da parte declarada, retifica a declaração antes de iniciado procedimento fiscal, informando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

A respeito dos Atos Declaratórios da PGFN n.ºs 4 e 8, de 20 de dezembro de 2011, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal expediu a Nota Técnica Cosit n.º 01, de 18 de janeiro de 2012, e, posteriormente, a Nota Técnica n.º 19, de 12 de junho

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.274 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.918143/2015-50

de 2012. A mais recente, no item 6, alínea "a", cancelou expressamente a anterior. Na manifestação de inconformidade, invoca-se a primeira Nota. Contudo, é dever dessa autoridade julgadora observar o entendimento da RFB expresso no ato em vigor, qual seja, na Nota Técnica n.º 19, de 12 de junho de 2012.

Nela, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal expressou o entendimento de que, para a aplicação do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, **deve ser considerada ocorrida a denúncia espontânea apenas na sua acepção primária de pagamento do débito concomitante à apresentação da declaração e na forma delimitada no próprio Ato Declaratório PGFN n.º 8, de 2011**. Assim sendo, a Nota conclui que não se considera ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do art. 19 da Lei n.º 10.522, quando o sujeito passivo compensa o débito, mediante apresentação de DCOMP (item 6, alínea "c3")".

A recorrente questiona suposta aplicação da multa de mora e requer que seja reconhecido o seu pagamento indevido pelo reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea, compensando-se com débitos de outros tributos federais.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

A discordância se limita a suposto pagamento da multa de mora relativamente aos débitos recolhidos espontaneamente pelo recorrente, alegadamente ocorrido antes de quaisquer ações do Fisco para exigí-los, o que, segundo a empresa, afastaria a aplicação da multa moratória pelo fato de ter ocorrido a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

A aplicação da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, na extinção de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, por meio do REsp nº 1.149.022/SP. No recurso, aquele Tribunal Superior decidiu que não se aplica o instituto da denúncia espontânea aos débitos declarados pelo contribuinte nas respectivas DCTF e liquidados depois das datas de seus vencimentos.

A ementa daquele julgado, assim dispõe (os destaques são de nossa autoria):

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.274 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.918143/2015-50

DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, **após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.**
2. Deveras, a denúncia espontânea **não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco** (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).
4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.
5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."
6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.
7. Outrossim, **forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.**
8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)."

A matéria já havia sido sumulada pelo próprio STJ, Súmula nº 360, publicada no DJe de 8/9/2008, *verbis* (novamente grifei):

"Sumula STJ nº 360

O benefício da denúncia espontânea **não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.**"

Tem-se no julgado, então, duas situações distintas, a saber:

- (1) o contribuinte declara parcialmente o débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) e efetua o respectivo pagamento integral; depois, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, retifica a declaração efetuada noticiando a existência de diferença a maior, quitando-a concomitantemente – situação à qual se aplica o instituto da denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória; e
- (2) o contribuinte declara tributo sujeito a lançamento por homologação e efetua o correspondente pagamento, à vista ou parceladamente, fora do prazo de vencimento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco – hipótese na qual não se caracteriza a denúncia espontânea (Súmula STJ nº 360).

Como visto, a aplicação do REsp nº 1.149.022/SP pressupõe, nas duas hipóteses nas quais trata da aplicação do instituto da denúncia espontânea, a existência da declaração prévia do tributo sujeito a lançamento por homologação e seu correspondente pagamento, a menor ou integral.

Analisando as informações trazidas aos autos, tem-se a informação da apresentação de uma Declaração de Compensação (nº 25187.80957.291014.1.3.04-4915, de, fls. 084 a 090), elaborada com a utilização do Programa PER/DCOMP e transmitida em 29/10/2014, que teria por origem do crédito um suposto pagamento indevido por DARF da Contribuição para o PIS, cobrança não-cumulativa (Código 6912), relativamente a período de apuração encerrado em 31/09/2013, no montante de R\$ 266.327,50 com recolhimento em 25/10/2013. Há ainda a informação da apresentação de DCTF Retificadora, que teria sido transmitida em 17/12/2013 (doc. fls. 044 a 083) – 01/09/2013 a 30/09/2013.

Não há nos autos, contudo, informações relativas à DCTF Original associada ao período, os valores declarados e a data de sua transmissão, de forma a permitir que se constate se já havia ocorrido a confissão da dívida por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF, quando do pagamento a destempo.

O instituto da denúncia espontânea aproveita àqueles que recolhem a destempo o tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos casos em que não tenha havido prévia declaração do débito em DCTF, entendimento que encontra eco em decisões do STJ, a exemplo do Recurso Especial nº 926.647 – RJ, da lavra do Sr. Ministro Francisco Falcão (*verbis* – destaques nossos):

RECURSO ESPECIAL Nº 926.647 – RJ.

TRIBUTÁRIO. IOF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ante seu manifesto caráter infringente, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal. II - **Acerca da denúncia espontânea, esta Colenda Corte Superior firmou entendimento no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando não há o denominado autolancamento por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida**

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.274 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.918143/2015-50

acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória, o que é a hipótese dos autos. Precedentes: REsp 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.08.2006; AgRg no REsp 868680/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.11.2006 p. 267 e AgRg no Ag 600.847/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005. III - Agravo regimental provido.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DERAT/São Paulo-SP) consulte seus sistemas de controle para verificar se não teria sido declarado o débito até a data da realização do recolhimento ou se não teria havido algum procedimento fiscalizatório. Há de se verificar se houve a competente declaração e quais os dados correspondentes às DCTF Original e Retificadora associadas ao período de apuração relativo ao período de 01/09/2013 a 30/09/2013, analisando as informações declaradas, a data de transmissão e seus reflexos na PER/DCOMP utilizada para aferir o crédito pleiteado.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar outros elementos ou informações para atestar a veracidade das informações prestadas e evidenciar a existência do direito creditório que entende fazer jus, utilizado na compensação dos débitos tributários declarados no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar à DERAT/São Paulo-SP, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, elaborando ao fim relatório consubstanciado de suas constatações e manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator